

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0051269-39.2024.8.19.0000

Agravante: MICHEL CURY DESIDERIO FILHO

Agravado: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

DECISÃO

Trata-se de agravo interno (fls.133/140) interposto contra decisão da Terceira Vice-Presidência que inadmitiu o recurso especial (fls.126/130).

O recurso, entretanto, não deve ser conhecido.

Com efeito, o processamento dos recursos especial e extraordinário realizados pela Terceira Vice-Presidência está sujeito às regras próprias previstas no Código de Processo Civil. O referido diploma estabelece que será cabível o agravo interno apenas quando houver a negativa de seguimento ou o sobrestamento do recurso (art. 1030, I e III do CPC) em virtude da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos (artigos 1.030, §2º e 1.021, do CPC) e agravo em face de decisão que inadmitir o recurso especial e/ou extraordinário (art. 1030, V e art. 1.042 do CPC).

No caso dos autos, o agravante interpôs agravo interno, enquanto o recurso cabível era o agravo do art. 1042 do CPC, o que configura erro grosseiro e impede o conhecimento do recurso.

À vista do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**



Terceiro Vice-Presidente